

**LEI N° 4247, DE 23 DE JUNHO DE 2009**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza doação de área de terreno à empresa  
Chibras Comércio de Calhas de Taubaté Ltda.  
ME e dá outras providências

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à empresa Chibras Comércio de Calhas de Taubaté Ltda. ME, CNPJ/MF nº 02.784.488/0001-10, a área de terreno abaixo descrita, situada na Avenida Projetada 1, no Bairro do Barranco, cadastrada sob o BC nº 4.5.090.034.001, conforme disposto na Lei Complementar nº 184, de 5 de março de 2008:

“Terreno designado Área A28 da Gleba B, correspondente à parte da Área 1 C, situado nesta cidade, iniciando-se em um ponto distante 275,59m, do início da curva de concordância da Av. Projetada 1 com o prolongamento da Avenida do Pinhão (antigo Leito da Estrada de Ferro Central do Brasil), ponto este distante a 314,06m rumo SE 70°13'12” do ponto B, localizado no início da curva de concordância da Rua Projetada 5 e o Prolongamento da Avenida do Pinhão (antigo Leito da Estrada de Ferro Central do Brasil); deste ponto segue em uma curva que se projeta à esquerda com o desenvolvimento de 31,51m e raio de 21,14m; daí segue em uma reta medindo 12,19m, ambas as medidas confrontando com a Av. Projetada 1; daí deflete à esquerda e segue em uma reta medindo 20,00m, confrontando com a Área de A30 da Gleba B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; daí deflete à esquerda e segue em uma reta medindo 32,79m, confrontando com a Área A27 da Gleba B, de propriedade da Prefeitura Municipal de Taubaté; atingindo o ponto inicial, encerrando no perímetro acima uma área de 559,03m<sup>2</sup>, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob BC nº4.5.090.034.001.”

Art. 2º A área descrita no art. 1º destina-se à ampliação da unidade da empresa Chibras Comércio de Calhas de Taubaté Ltda. ME, que tem por objeto social o comércio varejista de calhas, rufos, condutores e prestação de serviços.

Art. 3º No instrumento de doação da área deverão ser fixadas cláusulas assecuratórias do princípio de reversão total ou parcial das áreas remanescentes, obedecidas as taxas de ocupação previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 184, de 2008, assim como os encargos da donatária e o prazo para sua instalação.

Art. 4º Poderá a donatária dar em hipoteca o imóvel doado, após cumpridas as exigências previstas na legislação e desde que ofertada ao Município garantia real, correspondendo, no mínimo, ao valor da doação, e suficiente a responder pelo fiel cumprimento da escritura.

Art. 5º Caso venha a ser decretada a quebra ou a falência da empresa donatária, e ainda não tenha decorrido o prazo de dez anos a contar da data de lavratura da futura escritura de doação, imediatamente será executada a cláusula assecuratória da reversão do imóvel doado ao patrimônio público municipal, com as acessões e benfeitorias que passaram a integrá-lo, sem qualquer tipo de indenização.

Art. 6º Será concedida à empresa, pelo prazo de quatro anos, a título de incentivo fiscal, além da doação da área e da infraestrutura necessárias à implantação da unidade, esta de acordo

com a disponibilidade da Prefeitura, a isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir da lavratura da escritura de doação onerosa com cláusula de reversão a ser efetivada.

Art. 7º A empresa donatária somente poderá usufruir dos incentivos fiscais descritos no art. 6º, se concretizados os números e valores por ela apresentados, constantes dos autos do processo administrativo nº 37.063/07, os quais foram utilizados pela Municipalidade para obtenção da pontuação que facultou tal concessão.

§ 1º O critério utilizado para a obtenção da pontuação alcançada pela donatária está estabelecido nos artigos 2º, 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 184, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 190, de 5 de maio de 2008.

§ 2º A pontuação suscitada no presente artigo dá à empresa uma perspectiva de direito de, em tese, obter a concessão de isenção de IPTU pelo prazo de quatro anos.

§ 3º Caso os números e valores fornecidos pela donatária à Municipalidade venham a ser alterados durante o decurso do aludido prazo isencional, este poderá ser revisto pelo Município, que se prevalecerá do interesse público.

Art. 8º A área descrita no art. 1º está delimitada na planta AD-2415.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 23 de junho de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 23 de junho de 2009.

**Maria Adalgisa Marcondes Corrêa**

**Gerente da Área Técnico Legislativa**